



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00

Atulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da loi n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Lei n.º 1:156, autorizando a Câmara Municipal de Beja a empregar, nas obras a que está procedendo, o produto da venda de umas propriedades rústicas.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 7:473, cedendo à Junta de Freguesia de Santa Eulália, do concelho de Arouca, distrito de Aveiro, parte de um terreno do antigo passal da mencionada freguesia, para alargamento do cemitério paroquial.

Decreto n.º 7:474, cedendo à Câmara Municipal de Beja uma edificação na mesma cidade, a fim de ser demolida por prejudicar o trânsito e a hygiene.

Lei n.º 1:157, constituindo desde já na tesouraria da Administração e Inspecção Geral das Prisões um fundo permanente da quantia de 30.000\$, para ocorrer ao pagamento immediato dos fornecimentos efectuados por administração directa, quando a satisfação desses encargos se torne de inadiável urgência.

Ministério da Marinha :

Portaria n.º 2:724, passando provisoriamente para a Repartição dos Faróis do Ministério da Marinha a construção dos mesmos e aquisição dos respectivos aparelhos dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 1:156

Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Beja autorizada a empregar nas obras a que está procedendo, de distribuição de água e luz eléctrica na cidade, o produto da venda das suas propriedades rústicas denominadas os Coutos da Adua e as Lezírias do Guadiana, assim como as inscrições que possui, provenientes da remissão de diferentes foros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:473

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Santa Eulália, do concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam cedidos definitivamente, para alargamento do cemitério paroquial, e mediante a indemnização única de 200\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido concelho, 956^{m2},04 de terreno do antigo passal da mencionada freguesia, no local designado na planta que faz parte do respectivo processo de cedência, devendo as obras de ampliação do cemitério ser fiscalizadas pela já aludida Comissão concelhia.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

Decreto n.º 7:474

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título definitivo, à Câmara Municipal de Beja, uma pequena edificação denominada O Calvário, existente no cruzamento das ruas de Alcaçarias e de Ao Pé da Cruz, da mesma cidade, e bem assim do terreno onde está erecto o mesmo Calvário, a fim de aquella edificação ser demolida por prejudicar o trânsito e a hygiene pública; esta cedência é feita mediante o pagamento da importância ou indemnização de 20\$, que serão entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Beja, immediatamente à publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Lei n.º 1:157

Artigo 1.º Das verbas consignadas, na proposta orçamental para o actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação às despesas concernentes aos presos indigentes internados nas cadeias comarcãs e concelhias, será constituído desde já na tesouraria da Administração e Inspecção Geral das Prisões um fundo permanente da quantia de 30.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento immediato dos fornecimentos efectuados por administração directa, quando a satisfação desses encargos se torne de inadiável urgência.

Art. 2.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública expedirá, mediante requisição da Administração e Inspecção Geral das Prisões, a ordem de pagamento destinada à constituição do fundo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º A mesma Administração e Inspecção Geral das Prisões organizará, mensalmente e por distritos administrativos, relações devidamente orçamentadas respeitantes às despesas pagas por antecipação, documentos estes que serão remetidos à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de o seu pagamento ser ordenado a favor da mesma Administração Geral, reconstituindo-se por esta forma aquele fundo permanente.

§ único. Para este efeito serão também expedidas pela referida Administração e Inspecção Geral as necessárias instruções aos respectivos delegados dos Procuradores da República.

Art. 4.º No fim de cada ano económico a Administração e Inspecção Geral das Prisões prestará, perante o Conselho Superior de Finanças, contas directas da aplicação que tiver dado ao mencionado fundo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:724

Estando pendente do Congresso da República Portuguesa uma proposta de lei mandando passar a construção dos edificios de faróis e aquisição e dos aparelhos, dos distritos de Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, para a Repartição dos Faróis do Ministério da Marinha, com o que as respectivas Juntas Gerais concordaram, e sendo da maior conveniência para o serviço público que a referida Repartição possa desde já dar começo à construção de vários edificios para os faróis desses distritos e reparação dos existentes: manda o Governo da República Portuguesa que, até resolução do Congresso sobre esta proposta de lei, a ele presente, nos distritos de Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, a construção e reparação dos edificios e aquisição de aparelhos fique a cargo da Repartição dos Faróis do Ministério da Marinha.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1921. — O Ministro do Interior, *Bernardino Luís Machado Guimarães*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode*.